

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001728/95.64
SESSÃO DE : 23 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.348
RECURSO Nº : 118.301
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A

O Decreto 1300/94 deu nova redação ao disposto no § 10 do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, autorizando a emissão dos certificados de origem até 10 dias úteis ao embarque das mercadorias.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 01/05/97

08 JUL 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).
Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.301
ACÓRDÃO Nº : 301-28.348
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão proferida pela DRF de Julgamento de São Paulo, que exonerou a autuada do pagamento do crédito tributário lançado pelo valor equivalente a 1.861.792,94 UFIRs, relativo ao Imposto de Importação, IPI, juros de mora do II, juros de mora do IPI, multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e multa do artigo 364, II, do RIPI.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. Certificado foi desqualificado como comprovante de origem por ter sido emitido após a data de embarque da mercadoria. Pelo Decreto 1.300/94, não é mais considerada infração a emissão de certificado de origem após o embarque, desde que dentro dos dez dias úteis seguintes. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.301
ACÓRDÃO Nº : 301-28.348

VOTO

Por ser o montante exonerado superior ao limite de alçada estipulado no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, conhecimento do recurso, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

A bem lançada e fundamentada decisão recorrida está calcada no disposto no Decreto 1300/94, que aprovou a alteração procedida no disposto no parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, de 26/7/94/MRE, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“ art. 1º Modificar o parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao acordo de Complementação Econômica nº 14, o qual ficará redigido da seguinte forma:

“ Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data.”

No caso, a interessada importou da Argentina diversos veículos, que foram embarcados em data de 28 de fevereiro de 1994, conforme consta do Conhecimento Marítimo nº 001, de fls. Os certificados de origem pertinentes às mercadorias importadas foram expedidos em data de 02/03/94, posteriormente, portanto, ao embarque.

Sucede que a interessada, junto com sua impugnação de fls., tempestivamente apresentada, apresentou declaração da Câmara de Exportadores da República Argentina, responsável pela emissão dos certificados, atestando que os certificados de origem foram emitidos nas datas programadas mas que a divergência ocorreu em razão de o embarque ter sido antecipado. Além disso, trouxe a interessada à colação o Texto do Decreto 1300/94, que, dando nova redação ao disposto no parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, autorizou a emissão dos certificados de origem até dez dias úteis ao embarque, acarretando a nulificação da penalidade imposta, à vista do disposto no artigo 106, II, “a” do CTN.

Assim, tanto pelo atestado emitido pela Câmara de Exportadores da República Argentina, que ratificou o constante dos certificados de origem em poder da interessada, quanto pela legislação aplicável, denota-se que a autuação é de todo improcedente, não merecendo prevalecer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.301
ACÓRDÃO Nº : 301-28.348

Deste modo, mantenho integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -RELATORA